

**PROCESSO N. :13.153-9/2011**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, relativas ao exercício financeiro de 2011, **sob a gestão do Sr. Marino José Franz**, prestadas pela atual Administração em cumprimento aos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, inscrito no CRC/MT n. 007113/0-9.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria da respectiva conta encontra-se acostado às fls. 2.455/2.546 e foi elaborado pela equipe composta pela Auditora Público Externo Clarismar Negrisola Couto Garcia e pela Auxiliar de Controle Externo Eranil dos Santos Silva, que apontou inicialmente 20 irregularidades ao gestor, dentre as quais, em solidariedade, 02 à Pregoeira Jéssica Regina Wohleberg e 01 ao Presidente da Comissão de Licitação José Luiz Paetzold.

Devidamente citados às fls. 2.549/2.559 (Ofícios ns. 778, 779 e 636/TCE-MT/GCDN/2012), em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, os responsáveis exerceram, em conjunto, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestações instruídas com documentos (fls. 2.565/6.375), as quais analisadas pela equipe técnica, resultou no saneamento de 05 (cinco) impropriedades, remanescendo 15 (quinze) imputadas ao gestor (06 graves e 09 sem classificação), das quais, em solidariedade, 01 (uma) à Pregoeira e 01 (uma) ao Presidente da Comissão de Licitação, relacionadas no item 3 a seguir.

## 1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual:

### 1.1. Receita

A receita arrecadada bruta foi **R\$ 113.533.333,49** e a receita líquida, sem a contribuição do FUNDEB, foi **R\$ 103.258.584,99**.

### 1.2. Despesa

A despesa empenhada foi **R\$ 96.216.880,29**, a liquidada **R\$ 91.994.195,21** e a paga **R\$ 91.494.778,41**.

Dentre os achados de auditoria resultantes da análise, por amostragem, dos processos de despesas, destaco:

- a) as despesas foram realizadas mediante prévio empenho, com indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (arts. 60 e 61, da Lei 4.320/64);
- b) as despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, da Lei 4.320/64);
- c) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (art. 15, 16 e 17, da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);
- d) os pagamentos de despesas foram efetuados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e arts. 55, § 3º, 73, da Lei 8.666/93); e,
- e) na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).

### 1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício sob análise, foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios: 08 Tomadas de Preços para compras e serviços, 37 Tomadas de Preço para obras, 03 Concorrências para compras/serviços, 03

Concorrências para vendas/concessão, 03 Dispensas de Licitação, 05 Inexigibilidades, 156 Pregões Presenciais, 06 adesões a Ata de Registro de Preços e 03 Leilões.

Dos processos licitatórios, analisados por amostragem, destaco os seguintes achados de auditoria:

a) houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, Lei 8.666/93);

b) não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011); e,

c) dos processos licitatórios analisados por amostragem, a equipe constatou algumas falhas que se encontram elencadas ao final deste Relatório.

#### **1.4. Contratos e Convênios**

No exercício sob análise, foram firmados 444 contratos que totalizaram R\$ 54.875.083,96, cujas celebrações e execuções, analisadas por amostragem, apresentaram as irregularidades ao final elencadas, em desobediência aos ditames da Lei 8.666/93.

A equipe constatou empenhos na dotação 3350.43 – Subvenções Sociais no montante de R\$ 5.015.225,29, dos quais R\$ 4.472.000,00 foi empenhado na dotação 3350.43.00 e R\$ 543.225,29 na dotação 3350.43.99. Foram formalizados 19 Termos de Convênios e 02 Aditivos ao Contrato de Gestão 008/2010, este celebrado com a Fundação Luverdense de Saúde.

#### **1.5. Encargos Previdenciários**

A contribuição previdenciária descontada dos servidores totalizou R\$ 2.052.027,70 e a contribuição patronal empenhada na dotação 3191.13 foi R\$ 2.493.310,91, as quais foram devidamente repassadas ao Regime Próprio de Previdência (PREVILUCAS).

A parcela previdenciária em favor do INSS descontada dos segurados totalizou R\$ 825.242,73 e a parcela patronal empenhada na dotação 3190.13 foi R\$ 2.128.017,47, as quais foram regularmente recolhidas ao regime geral.

## 1.6. Restos a Pagar

Houve o pagamento de restos a pagar de R\$ 5.128.573,56, e o cancelamento de R\$ 201.671,13.

## 1.7. Educação e Saúde

Foram constatadas despesas classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino no montante de R\$ 191.367,80. Por sua vez, não foram constatadas despesas classificadas indevidamente como ações e serviços públicos de saúde.

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde e ao ensino e os recursos do FUNDEB foram aplicados integralmente nas respectivas finalidades.

## 1.8. Diárias e adiantamentos

Durante o exercício, foram concedidas diárias aos servidores no total de R\$ 26.430,00 e adiantamentos no montante de R\$ 54.939,50, em atenção às normativas do Decreto n. 053/1989, Lei n. 1.947/2011 e Decreto n. 2.232/2011.

## 1.9. Patrimônio

Dentre os achados de auditoria relativo ao patrimônio dessa Prefeitura, elenco:

- a) o total de veículos e maquinários registrado é R\$ 9.305.927,00 e R\$ 2.844.039,63, respectivamente;
- b) no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis totalizaram, respectivamente, R\$ 20.133.645,81 e R\$ 151.839.580,31;
- c) há controle de custos de manutenção e abastecimento de veículos de forma individualizada;
- d) os bens foram inventariados, com registro analítico individualizado, com indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração;

e) houve o registro de aquisição de bens de estoque no almoxarifado (materiais diversos) de R\$ 15.250.124,30 e baixa por consumo ou absorção de R\$ 13.454.744,50;

f) o registro do saldo do almoxarifado é R\$ 3.045.883,52, dos quais R\$ 2.309.389,38 são materiais diversos e R\$ 736.494,14 materiais de consumo – combustíveis;

g) a disponibilidade financeira do exercício anterior e transferida para o exercício corresponde a R\$ 5.462.368,03 e a transferida para exercício seguinte a R\$ 9.017.963,00;

h) as disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais (art. 164, §3º, CF); e,

i) não houve emissão de cheques sem cobertura financeira.

### **1.10. Prestação de Contas**

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF e art. 184, Res. n. 14/07-TCE/MT).

### **1.11. Sistema de Controle Interno**

O responsável pela Unidade de Controle Interno é o Sr. Rudimar Paulo Rubin que, durante o exercício de 2011, emitiu relatórios de auditoria de conformidade com o Plano Anual de Auditoria, relacionando as irregularidades apuradas com recomendações aos diversos órgãos que compõem a Prefeitura, demonstrando, assim, que o controle interno foi atuante.

## **2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias e representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo gestor no exercício sob análise.

### 3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 6.383/6.430 que, dentre as 20 (vinte) impropriedades elencadas inicialmente, foram sanadas 05 (cinco), remanescendo 15 (quinze) a seguir transcritas:

#### **MARINO JOSÉ FRANZ – PREFEITO DE LUCAS DO RIO VERDE**

**1) 1.1.1) Sanada.**

**1.2) Sanada.**

**1.3) Sanada.**

**2) IB 01. CONVÊNIO.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

**2.1.** Os termos de convênios firmados com entidades da iniciativas privada para transferências de recursos públicas não estabelecem com clareza e precisão o seu objeto, em desacordo com o princípio da transparência na administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;

**3) JB 19. DESPESA.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

**3.1)** Os Convênios firmados com entidades da iniciativa privada não atendem as condições estabelecidas pela LDO/2011, contrariando o artigo 26 da L.C. 101/2000;

**3.2)** Não foram previstos recursos para transferências a entidades privadas na LOA/2011 (não há previsão da ação – projeto/atividade - na LOA/2011), contrariando o disposto no artigo 26 da L.C. 101/2000. Item 3.2.4;

**4) JB 15. DESPESA.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

**4.1)** Concessão de diárias em duplicidade a servidor, no montante de R\$ 560,00 (16,08 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64 e o Decreto Municipal 53/89. Item 3.2.7;

**5) Sanada.**

**6) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**6.1) Sanada.**

**6.2)** Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**7) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**7.1) Sanada.**

**7.2)** Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**8) HB 05. CONTRATO.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

**8.1) Sanada.**

**8.2) Sanada.**

**8.3)** Formalização de contratos com cláusulas relativas ao valor, o valor global do contrato, o que vem contrariar o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

**8.4)** O Contrato 131/2011 não estabelece com clareza a forma de pagamento do contrato; a cláusula está escrita de forma confusa, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

**9) Sanada.**

**10) NÃO CLASSIFICADAS PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Ausência de documentação comprobatória da regular habilitação da Fundação Luverdense de Saúde, beneficiada com recursos públicos, referente à concessão de subvenção social (Contrato de Gestão 08/2010), contrariando os artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**11) Sanada.**

**12) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *Classificação incorreta dos valores transferidos a entidades da iniciativa privada à título de contribuição, como subvenções sociais, contrariando o artigo 12, §§ 2º 3º e 4º e artigo 16 da Lei 4.320/64, combinado com a Portaria da STN 163/2011 e suas atualizações. Item 3.2.4;*

**13) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Contrato de Gestão 08/2010, em sua cláusula quinta, § 1º, prevê a liberação de servidores públicos para exercerem atividades na Fundação Luverdense de Saúde, uma vez que a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada é para suplementar os recursos insuficientes na saúde pública, e não o contrário, contrariando o artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*

**14) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010, firmado com a Fundação Luverdense não estabelece com clareza o objeto do aditamento, contrariando o princípio da transparência da administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;*

**15) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010 e o Termo do referido contrato não fazem referência da fonte dos valores que foram estabelecidos para remunerar os serviços prestados pela Fundação Luverdense de Saúde, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;*

**16) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *A forma de pagamento/repasso dos recursos pela Prefeitura à Fundação Luverdense, estabelecida no Contrato de Gestão 08/2010, não obedece as regras e princípios da administração pública, uma vez que os recursos são repassados antes da contraprestação dos serviços, que caracterizam a subvenção social, contrariando o artigo 16, parágrafo único da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º também da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*

**17) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O valor repassado à Fundação Luverdense de Saúde, no montante de R\$ 790.300,00, referente à consultas médicas, não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade para a administração pública, contrariando o artigo 16, 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*

**18) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Celebração de convênio com Fundação Luverdense (Convênio 09/2011) para pagamento de despesas impróprias ao interesse público, uma vez que foram aplicados recursos públicos para pagamento de dívidas da Fundação com honorários médicos pendentes 2010/2011, relativos à convênios diversos, no montante de R\$ 350.000,00 (9.714,13 UPF's/MT), contrariando o § 2º do artigo 12, combinado com os incisos I e II do artigo 75, ambos da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**19) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Contratação de serviços médicos por inexigibilidade de licitação por credenciamento, caracterizando substituição de servidor e burla ao processo de concurso público e processo seletivo simplificado, contrariando as Resoluções de Consulta deste Tribunal 68/2011 e 14/2010, combinado com o Inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**20) Sanada.**

**JÉSSICA REGINA WOHLBERG, Pregoeira da Prefeitura nomeada pela Portaria 103/2011.**

**6) Sanada.**

**7) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**7.1) Sanada.**

**7.2) Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

**JOSÉ LUIZ PAETZOLD, Presidente da Comissão de Licitação**

**6) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**6.2) Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

#### 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer n. 4.059/2012 (fls. 6.438/6.471), opinou:

*“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mariano José Franz;*

*b) pela **aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**IB 01; JB 19; JB 15; GB 13; GB 03; HB 05;**), do presente Parecer;*

*b.1) pela **aplicação de multa** ao Sr. José Luiz Paetzold, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vista da irregularidade (**GB 13**), do presente Parecer;*

*b.1) pela **aplicação de multa** a Sra. Jéssica Regina Wohleberg, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vista da irregularidade (**GB 03**), do presente Parecer;*

*c) pela **recomendação à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde, para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;*

*d) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde, para que:*

*d.1) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;*

*e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas*

*subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.*

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**